



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestro . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 22:072** — Introduce várias alterações nos decretos n.ºs 21:942, que regula a forma de punição dos delitos políticos e das infracções disciplinares de carácter político, e 21:943, que regula a situação dos que cometeram quaisquer crimes políticos.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 22:073** — Dispensa de guia de circulação nos ancoradouros a fruta verde em qualquer quantidade e as embarcações de tráfego local que nos ancoradouros do rio Tejo conduzam mercadorias cujo transporte, compreendendo percursos terrestre e fluvial, esteja a cargo de empresas ferroviárias.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 22:074** — Autoriza o Ministério da Guerra a arrendar, por períodos de nove anos, ao seu actual arrendatário, o prédio militar de Cacilhas constituído pela parte inferior do edificio da 5.ª companhia da guarda fiscal.

**Decreto n.º 22:075** — Inscreve uma verba no orçamento do Ministério para aquisição de material de guerra e aeronáutico e para compra de solípedes para o exército.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto n.º 22:076** — Determina que durante o prazo de seis meses sejam suspensos todos os processos pendentes ou que venham a apresentar-se para concessão de instalações eléctricas.

**Decreto n.º 22:077** — Fixa as verbas que a Repartição de Melhoramentos Rurais pode despendar com a execução dos serviços a seu cargo.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 22:078** — Introduce várias alterações no decreto n.º 21:988, que reorganiza os serviços da Agência Geral das Colónias.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 22:079** — Dá representação à Academia Nacional de Belas Artes no Conselho Superior de Instrução Pública.

### Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

**Decreto n.º 22:080** — Reforça uma verba inscrita no orçamento do Ministério para satisfazer as cotas em débito à União Geodésica e Geofísica Internacional.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Decreto n.º 22:072

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 13.º, 15.º, 16.º e 19.º e § 4.º do artigo 20.º do decreto n.º 21:942, de 5 de Dezembro de 1932, passam a ter a redacção seguinte:

Artigo 13.º O conhecimento das infracções a que este decreto se refere é da competência de tribunais militares especiais com sede em Lisboa e Porto, compostos por dois oficiais do exército ou da armada, um dos quais será o presidente, e por um juiz auditor, podendo desdobrar-se em tantas secções, com igual constituição, quantas o Governo julgar necessárias para rápido expediente dos serviços.

§ 1.º Junto destes tribunais haverá um promotor de justiça, um defensor officioso, um secretário e um sargento do secretariado militar.

§ 2.º Os oficiais do exército ou da armada que constituem esses tribunais ou nêles servirem serão nomeados pelo Ministro da Guerra ou da Marinha e os auditores pelo Ministro da Justiça de entre os juizes de direito de qualquer classe, servindo todos estes funcionários civis ou militares em comissão por dois anos e sem acumulação de qualquer outro cargo.

§ 3.º Os membros do tribunal, além dos seus vencimentos de categoria ou patente, terão a gratificação mensal de 1.500\$, os promotores e defensores a de 800\$, os secretários a de 700\$ e os sargentos do secretariado militar a de 200\$, para o que serão abertos os respectivos créditos pelo orçamento do Ministério da Guerra.

§ 4.º O julgamento terá lugar na sede dos tribunais, mas o Governo poderá ordenar que êle se faça em local diferente.

Artigo 15.º Na área de cada um destes tribunais a organização dos autos de investigação competirá às autoridades civis e militares e ainda a oficiais do exército ou da armada ou a diplomados em direito nomeados pelo Governo, tendo os autos por êles organizados força de corpo de delicto.

Artigo 16.º Os encarregados das investigações poderão deslocar-se para qualquer ponto da área do tribunal onde hajam de praticar os actos das suas atribuições e fazer-se acompanhar de um secretário,

escolhido entre os oficiais ou sargentos do exército ou da armada ou entre escrivães de direito.

§ único. Os encarregados da organização dos autos de investigação terão a gratificação mensal de 1.500\$ e os secretários, se forem oficiais ou escrivães, 800\$ e, se forem sargentos, 500\$, sem prejuízo das ajudas de custo e despesas de transporte que lhes competirem.

Artigo 19.º Os autos de investigação serão organizados dentro do prazo de oito dias e imediatamente enviados ao presidente do tribunal da respectiva área, o qual logo mandará dar vista ao auditor para que este formule a acusação no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 454.º do Código de Justiça Militar, e em seguida ao promotor, por igual período.

Artigo 20.º

§ 4.º No caso de o arguido não constituir advogado nem deduzir a sua defesa, será dada vista do processo ao defensor officioso para a deduzir no prazo de oito dias.

Art. 2.º É alterado o artigo 6.º do decreto n.º 21:943, de 5 de Dezembro de 1932, e aditado um novo artigo ao mesmo decreto, nos termos seguintes:

Artigo 6.º Consideram-se demitidos os oficiais e abatidos ao efectivo os aspirantes a oficial, sargentos ou equiparados do exército metropolitano ou das colónias e da armada que tenham cometido o crime de deserção, pelo qual lhes haja sido levantado o respectivo auto, e que não sejam acusados de algum outro crime diferente do previsto no artigo 1.º do decreto n.º 21:942, de 5 de Dezembro de 1932.

§ único. Nos casos previstos neste artigo os autos de deserção serão arquivados.

Artigo 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Antibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 22:073

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica dispensada de guia de circulação nos ancoradouros a fruta verde em qualquer quantidade, ficando assim alterado o decreto n.º 20:853, de 3 de Fevereiro de 1932.

Art. 2.º As embarcações de tráfego local que nos ancoradouros do rio Tejo conduzirem mercadorias cujo transporte, compreendendo percursos terrestre e fluvial, esteja a cargo de emprézas ferroviárias são dispensadas de guia de circulação nos mesmos ancoradouros, devendo arvorar, enquanto tiverem essas mercadorias a bordo, uma bandeira triangular de cor verde.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 22:074

Dispondo o artigo 3.º do decreto n.º 9:825, de 19 de Junho de 1924, mandado pôr em vigor pelo artigo 1.º do decreto n.º 12:979, de 6 de Janeiro de 1927, que os prédios militares não poderão ser arrendados por períodos superiores a cinco anos sem prévia autorização legislativa;

Considerando que existe em Cacilhas um prédio militar, constituído pela parte inferior do edificio da 5.ª companhia da guarda fiscal, no qual o actual arrendatário se propôs fazer obras importantes, algumas das quais estão executadas;

Considerando que tais obras serão feitas exclusivamente à custa do referido arrendatário, revertendo inteiramente para o Estado, sem que este tenha de pagar-lhe qualquer indemnização, desde que o arrendamento seja feito por períodos renováveis de nove anos, até o limite de quarenta e cinco anos;

Considerando que da execução de tais obras resultará uma grande valorização do prédio de que se trata e um aumento de renda anual de 300\$ para 960\$;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério da Guerra a arrendar ao seu actual arrendatário o prédio militar de Cacilhas constituído pela parte inferior do edificio da 5.ª companhia da guarda fiscal, por períodos de nove anos, a partir de 17 de Setembro do corrente ano, até o limite máximo de quarenta e cinco anos, devendo o interessado requerer a anulação do contrato existente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da